



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

**Fazenda Castelhana**

PERÍODO  
13.07.2020 a 20.08.2020



**LOCAL:** Monte Carmelo - MG

**ATIVIDADE:** Cultivo de café

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	10
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	10
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	13
7.1. Irregularidade no registro dos empregados.....	13
7.2. Irregularidades na jornada de trabalho.....	15
7.3. Quitação do salário mensal fora do prazo legal.....	17
7.4. Efetuar desconto indevido nos TRCT.....	17
8. DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	18
8.1. Não fornecer todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI.....	18
8.2. Não remunerar o adicional de 30% para o trabalho em condições de periculosidade.....	18
8.3. Não dotar de proteção adequada o eixo cardã.....	18
8.4. Transmissão de força expostos.....	19
8.5. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.....	19
8.6. Transporte inadequado para a frente de trabalho.....	20
8.7. Falta de proteção das tomadas de potência dos tratores.....	20
8.8. Inadequação no armazenamento de café.....	20
8.9. Falta de medidas de proteção para trabalhos em altura.....	21
8.10. Dispensa sem justa causa de trabalhador com mandato na CIPART.....	21
8.11. Irregularidade no SESTR.....	21
8.12. Deixar de fornecer roupas de cama.....	22
8.13. Irregularidades no alojamento.....	22
9. CONCLUSÃO.....	23



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I

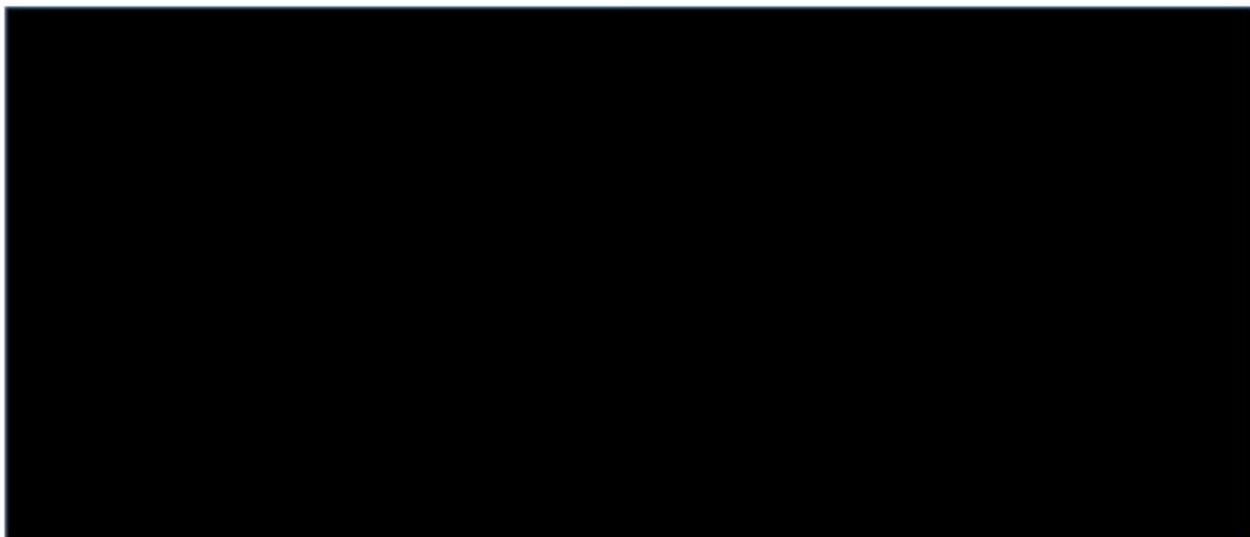
I. NOTIFICAÇÕES e MENSAGEM POR E-MAIL	24
II. CEI	28
III. ESCRITURAS PÚBLICAS DOS IMÓVEIS RURAIS	31
IV. TERMO DE DECLARAÇÃO DE EDSON	45
V. RELAÇÃO DE TRABALHADORES E DO PONTO DIÁRIO DE 13/07/2020	49
VI. RELAÇÃO DE TRABALHADORES SAFRISTAS	53
VII. RELAÇÃO DE EMPREGADOS FORNECIDA PELA EMPRESA EM 22/07/2020	56
VIII. ÚLTIMA FICHA DE REGISTRO EM 13/07/2020, N.º 12955 E A PRÓXIMA NÃO PREENCHIDA	58
IX. AUTOS DE INFRAÇÃO	61
X. Protocolo de encaminhamento dos AI de Belo Horizonte para a GRTb de Uberlândia, em 13/08/2020	164



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS –  
SRT/MG

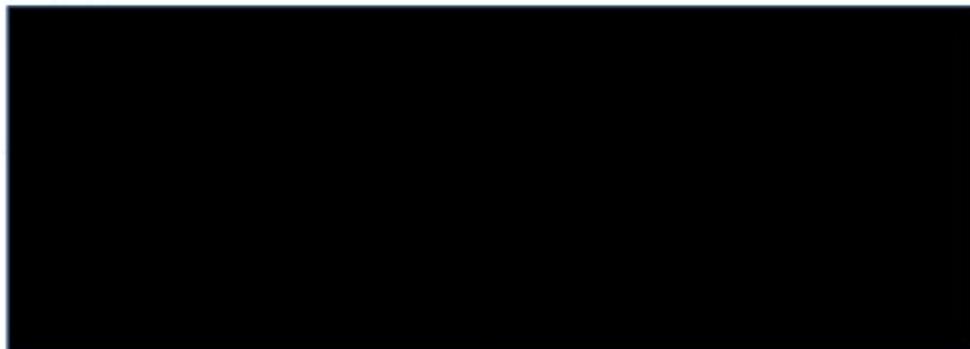


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Procurador do Trabalho

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



\*\*\*\*\*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**PERÍODO DA AÇÃO:** 13.07.2020 a 20.08.2020

#### 1.1 Empregador inspecionado

[REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

Fazenda Castelhana

**CEI:** 11.431.00142/82

**Data de início das atividades:** 01/01/1985

**CNAE:** 01.34-2-00 – Cultivo de café;

#### **ENDEREÇO DO LOCAL INSPECIONADO:**

Fazenda Castelhana

Rodovia BR 365 – KM 526 – Zona Rural – MONTE CARMELO – MG - CEP: 38.500-000

Coordenadas geográficas:

Alojamentos: 18°55'23.0" S, 47°27'22.06"W.

#### **ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:**

[REDACTED]

**CEP:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	<b>135</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>91</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>05</b>
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões contratuais	00
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	00
FGTS recolhido	<b>R\$ 13.535,00</b>
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	<b>20</b>
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	219689091	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2)	219633231	0000183	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
3)	219633665	000035-3	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
4)	219633703	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
5)	219653925	0019569	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas.
6)	219684570	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
7)	219677026	1160010	Art. 193, § 1º, da CLT, c/c item 16.2 da NR-16, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de periculosidade com o adicional de 30%, incidente sobre o salário.
8)	219677018	1317989	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
9)	219677034	1317547	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.
10)	219677042	1315250	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.
11)	219677051	1313630	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
12)	219677069	1314823	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.
13)	219677077	1315439	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.35, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
14)	219677085	1110551	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.5 da NR-11, com redação da Portaria n.º 82/2004.	Deixar de limitar a altura máxima das pilhas de sacos, nos armazéns, ao nível de resistência do piso, à forma e resistência dos materiais de embalagem e à estabilidade, baseada na geometria, tipo de amarração e inclinação das pilhas.
15)	219677093	1350013	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "a", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas na NR-35 – Trabalho em Altura.
16)	219677107	1317229	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c itens 31.7.8 e 31.7.15 da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Reduzir o número de representantes da CIPATR ou desativar a CIPATR, durante o mandato e/ou dispensar sem justa causa membro da CIPATR.
17)	219677115	1314149	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural.
18)	219684243	1314726	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
19)	219684308	1318071	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
20)	219685487	0020893	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal do trabalho iniciada em 10 de julho do ano de 2020, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, com apoio da Gerência Regional do Trabalho em Varginha, acompanhada de Membro do Ministério Público do Trabalho e Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

A ação fiscal foi estruturada a partir de planejamento e conhecimento de irregularidades com trabalhadores migrantes. Objetivava-se apurar as condições de trabalho no cultivo de café e as condições de alojamento fornecido pelo empregador.

#### 5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de empresa estruturada no meio rural, tendo como sede a Fazenda Castelhana para cultivo de café, sorgo, soja e milho.

O cultivo de café envolve uma área aproximada de 474 hectares, numa propriedade que se dimensiona em mais de 1.000 hectares, sendo distribuídos entre cultivos de cereais. Os registros imobiliários apresentados, num total de 7 (sete), envolvem propriedades antes denominadas Castelhana, Rancharia e Vereda, adquiridas entre novembro de 1979 a outubro de 1995.

As seis primeiras aquisições foram realizadas juntamente com o irmão [REDACTED] CPF [REDACTED], sendo que a última em 04 outubro de 1995, uma área de 25.41.00 hectares, foi adquirida apenas por [REDACTED] CPF [REDACTED]

#### 6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A equipe se dirigiu para a inspeção do trabalho, no dia 13 de julho de 2020, chegando no local por volta das 9h40min.

Na Fazenda Castelhana a equipe verificou primeiro as instalações dos alojamentos dos trabalhadores safristas, entrevistando alguns trabalhadores da cozinha, limpeza e outros colhedores que não tinham ido para a frente de trabalho, pois estavam insatisfeitos com as condições de trabalho e tinham solicitado o acerto rescisório.

Os trabalhadores safristas eram todos da Bahia, tendo como intermediador de mão de obra o Sr. [REDACTED]

Foi verificado que um dos cômodos do alojamento servia de mercado, controlado pelo intermediador de mão de obra, [REDACTED] que comprava os produtos na cidade e revendia aos trabalhadores, inclusive luvas para o trabalho. As compras eram anotadas pelos nomes do trabalhador com os valores, mas sem discriminação dos produtos adquiridos. Não se verificou vendas de bebida alcoólica. Foi argumentado que este armazém

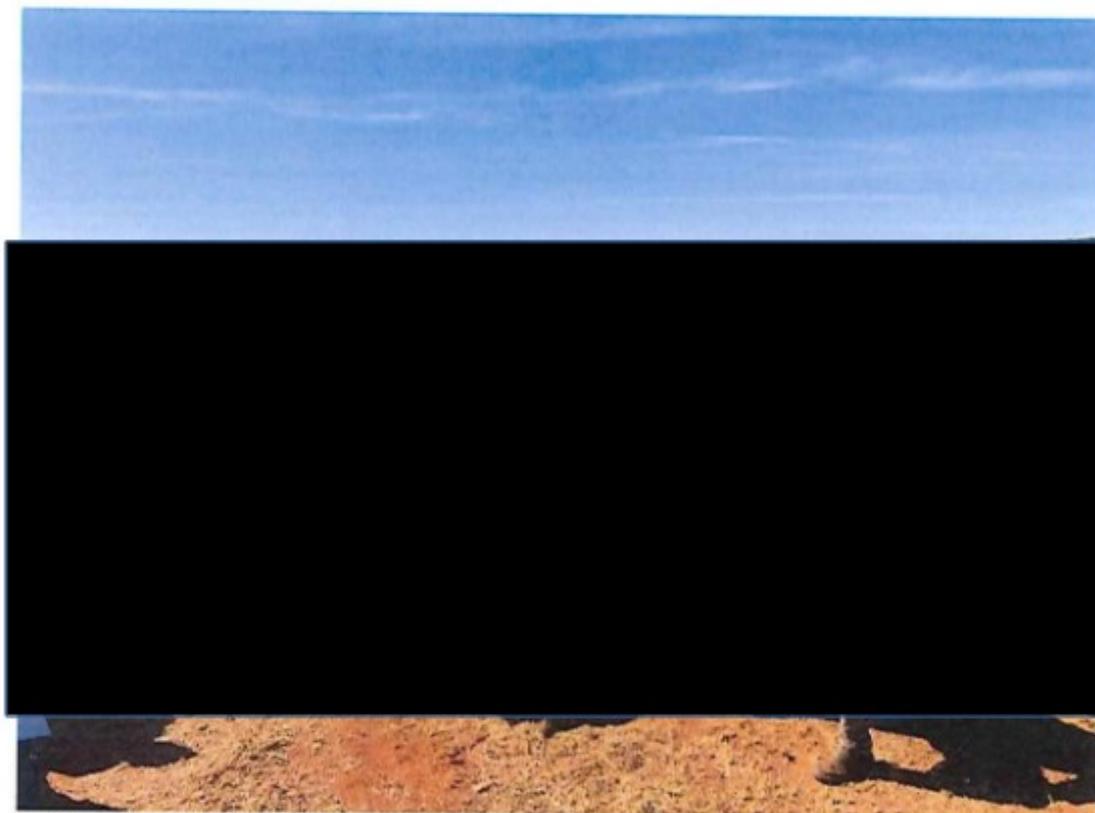


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

facilitava a vida dos trabalhadores que não precisavam ir até a cidade para produtos de sua subsistência, evitando contato com outras pessoas, em razão da pandemia do COVID-19.

Os alojamentos estruturados em edificações adequadas era coletivo, sendo alojados 2 (dois) trabalhadores por cômodo, sendo fornecida alimentação (café da manhã, almoço e jantar), sendo que o almoço é levado para a frente de trabalho em marmitas, por volta das 11h da manhã. Havia banheiros com chuveiros elétricos, além de uma trabalhadora que também veio da Bahia e ficava por conta da limpeza da área dos alojamentos.

Em seguida a equipe se dirigiu para a frente de trabalho para entrevistar trabalhadores e verificar as condições de trabalho. Identificou-se os trabalhadores e tomado a termo o depoimento de [REDACTED]



*Colhedores de café na Fazenda Castelhana*

Apesar da grande insatisfação dos trabalhadores, pois não estavam devidamente registrados, havia desconto de alimentação e moradia, a comida não era satisfatória, muito trabalho e remuneração inadequada pela medida que chegava a 80 l, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que as condições de trabalho e moradia não foram suficientes para a caracterização de trabalho análogo ao de escravo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Alojamentos da Fazenda Castelhana, em 13/07/2020.*

A equipe se dirigiu para a administração da fazenda, sendo recebida pelo Gerente Administrativo [REDAÇÃO], que informou em razão da pandemia que este ano não tinham ainda registrado os trabalhadores, apesar da grande parcela ter iniciado as tarefas laborativas em 10/06/2020. As CTPS, cópia de documentos e exame admissional estavam todas em uma caixa apresentada à fiscalização.

Tendo vistoriado os locais onde os trabalhadores estavam instalados e identificando tratar-se de alojamento coletivo, onde cada dupla de trabalhadores dormia em um quarto separado, porém, com áreas coletivas de refeitório, sanitários, chuveiros e lavanderia, o coordenador da equipe perguntou ao Sr. [REDAÇÃO] Administrativo da Fazenda Castelhana, que ainda não havia efetuado o pagamento dos salários da competência 06/2020, se ele pretendia fazer o desconto na remuneração dos safristas referente ao uso dos alojamentos, conforme afirmado pelos trabalhadores. O Sr. [REDAÇÃO] afirmou que sim, estimando que, somando-se os descontos de refeição e moradia autorizado em lei, o valor giraria em torno de R\$470,00/mês/por trabalhador. Este desconto seria proporcional aos dias usufruídos da alimentação e alojamento. Os Auditores Fiscais do Trabalho presentes afirmaram que o desconto pelo uso dos alojamentos seria indevido, uma vez que a Lei 5.889/73 autoriza o desconto apenas em caso de fornecimento de moradia e não de alojamentos.

Após os demais esclarecimentos de praxe, foram solicitados os demais documentos com a emissão da Notificação para Apresentação de Documentos N° 35707313072020/01, agendada para o dia 15/07/2020, às 14h00, na Gerência Regional do Trabalho em



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Uberaba/MG, posteriormente, a pedido da Auditoria Fiscal do Trabalho, a vistoria de documentos foi adiada para o dia 16/07/2020, às 14h00, no mesmo local.

No retorno, a empresa apresentou parcela dos documentos solicitados, tendo a empresa decidido a interrupção contratual de todos os safristas, com apresentação dos respectivos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT.

Identificou-se outros trabalhadores sem registro como cozinheiras, porteiro, movimentador de carga (chapa) e fiscal de lavoura, sendo solicitado que providenciasse a informação ao e-social de todos, remessa de algumas TRCT faltantes por e-mail, além de solicitar a regularização dos descontos indevidos a título de moradia dos trabalhadores nas rescisões, sendo emitido novo Termo de Notificação n.º 357073/16072020/01.

Em consulta ao e-social, a fiscalização constatou que não havia nenhuma informação de contrato de trabalho com o autuado dos trabalhadores arrolados sem registro até aquela data (14-07-2020). As informações ao e-Social dos trabalhadores que estavam sem registro foram processadas em 20-07-2020 e 21-07-2020, sendo que ainda não foi informado o trabalhador [REDACTED] conforme pesquisa efetuada no e-Social em 13/08/2020.

Foi encaminhado pelo e-mail [REDACTED], em 07/08/2020, contendo a informação de que ficou constatado que apenas um trabalhador safrista não foi informado no e-Social, sendo ele [REDACTED] CPF [REDACTED], colhedor de café, contrato de trabalho entre 10/06/2020 a 14/07/2020. Sendo solicitado que se providenciasse a devida informação ao sistema.

Ao final foram encaminhados via postal os autos de infração pelas irregularidades constatadas, conforme rol descrito no item 3 deste relatório.

## 7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 7.1. Irregularidade no registro dos empregados

Os safristas encontrados são trabalhadores rurais envolvidos com a colheita do café, realizada manualmente, em cultivo de café com arbustos plantados há cerca de quatro anos. Não há uso de derriçadeira. Os trabalhadores são oriundos do município de América Dourada/BA.

O grupo foi arregimentado pelo trabalhador [REDACTED] que realiza este tipo de serviço há cerca de 15 (quinze) anos. Primeiro ele visita a fazenda e combina o preço com o [REDACTED]. No povoado de origem anuncia que há trabalho e as pessoas o procuram, sem que se combine o salário na cidade de origem. O autuado contrata empresa de ônibus para transportar os trabalhadores da Bahia a Minas Gerais, caso o trabalhador deseje voltar para a cidade de origem antes do fim da safra, tal trabalhador arca com o deslocamento até a Bahia.

Os contratos de trabalho tiveram início em 10/06/2020, 24/06/200 e 29/06/2020. Havia fornecimento de alojamento, com distribuição de dois trabalhadores por quarto, mas com desconto de habitação, fornecimento de alguns EPI,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

além de alimentação - café da manhã, almoço e jantar - esta também descontada. Vieram entre 92 e 96 trabalhadores para a colheita, sendo que na data da inspeção havia ainda na fazenda 81 (oitenta e um) trabalhadores safristas, além da responsável pela limpeza, [REDACTED] que foi trazida pelo intermediador de mão de obra. Com o trabalhador [REDACTED] que já tinha rompido o vínculo empregatício e não foi registrado antes da inspeção, totalizam 82 (oitenta e dois) colhedores de café.

A colheita foi realizada a partir de 10 de junho de 2020 e até a data da inspeção. Não tinha ocorrido pagamento, pois o preposto entendia que deveria ser após o quinto dia útil do trigésimo dia trabalhado, sendo realizado apenas acertos dos trabalhadores que desejaram romper o contrato de trabalho.

No primeiro contato da Auditoria Fiscal do Trabalho com os trabalhadores, ainda no alojamento, por volta das 9h40min, encontrou-se 6 (seis) trabalhadores que não estavam satisfeitos com as condições ofertadas de trabalho e não se dirigiram para a lida, pois pediram para se realizar o acerto rescisório deles.

No alojamento havia um dos cômodos que servia de armazém, controlado pelo intermediador de mão de obra [REDACTED] onde os trabalhadores adquiriam biscoitos, remédios, fósforo e outros itens de primeira necessidade, além de luvas para a colheita, tudo anotado em um caderno com o nome do empregado e valores, sem especificar o produto. Foi alegado que com a COVID-19 era mais fácil para os trabalhadores não ficarem transitando entre a cidade e a fazenda. O empregador remunera o intermediador com 7% (sete por cento) sobre a produtividade alcançada pelos colhedores de café.

Em frente ao alojamento, tinha um galpão que estava estruturada a cozinha, onde se realizava a produção de alimentos distribuídos aos trabalhadores safristas e fixos da fazenda. Foram encontradas duas trabalhadoras fixas na cozinha e outras quatro que revezavam na cozinha para a produção de alimentos na safra. Estas 4 (quatro) trabalhadoras também estavam sem o devido registro na fazenda.

Na frente de trabalho encontrou os demais trabalhadores da safra, alguns trabalhadores fixos que serviam de fiscal da lavoura, para definir onde se deve colher e acompanhamento da produção.

Constatou-se muita insatisfação entre os trabalhadores, pois a medida não correspondia apenas a 60 l, que é o padrão, mas cerca de 80 l de café colhido. Ainda disseram: trabalham muito e obtém pouca produtividade, além de não estarem registrados, pois viram que os trabalhadores que iam embora recebiam a CTPS de volta sem o registro. Outra indignação se apresentou pelo fato de pagar pelas luvas para a colheita. Finalmente, alegaram que a qualidade da comida servida não era satisfatória.

Dos empregados fixos da fazenda identificou um fiscal de lavoura, o porteiro, 2 (dois) movimentadores de mercadoria na estocagem, armazenamento e classificação do café, além das 4 cozinheiras já citadas, todos sem o devido registro.

Identificou-se 91 (noventa e um) trabalhadores prejudicados no total.

Tal descrição de irregularidade consta do Auto de Infração n.º 21.968.909-1.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*7.2. Irregularidades na jornada de trabalho*

O empregador utilizava procedimentos distintos para os seus trabalhadores, sendo eletrônico para os trabalhadores fixos da fazenda, manual para os trabalhadores da cozinha e um outro mediante o uso de impressão digital diária em folha de ponto para os safristas.

Assim, foram constatadas diversas irregularidades, como passamos a descrever.

Safristas

Tratava-se de empresa cujo quantitativo de empregados, 135 (cento e trinta e cinco - aí incluídos os empregados que foram encontrados trabalhando sem registro, situação esta objeto de autuação própria), atrai a obrigação legal de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e períodos de intervalos concernentes à jornada de trabalho dos empregados.

No entanto, tal obrigação não era observada pelo empregador. Em que pese a empresa mantivesse um sistema aparentemente destinado ao atendimento da obrigação em tela quanto aos trabalhadores contratados para a colheita de café, a fiscalização apurou, pela análise do mesmo, que tal sistema não atendia às exigências legais, pois que carente de elementos que lhe pudessem conferir validade, conforme se vê a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que os horários de trabalho e intervalos diários de cada empregado, não eram por eles nem assinalados, nem assinados. Esclarecendo, todos os horários nas folhas de ponto de junho e julho de 2020 foram lançados com a mesma grafia, indicando se tratar de preenchimento feito por funcionário administrativo da empresa. Somase a isso o fato de que nenhum dos empregados assinava o ponto no qual era assinalada a suposta jornada diária praticada, mas tão somente era lançada uma impressão digital impossível de ser identificada, ainda mais que em vários campos se mostravam como meros borrões sem definição. Assim, não sendo os horários da jornada lançados pelos empregados, e não havendo previsão legal de que a aposição de impressão digital substitua assinatura de quem sabe assinar, só por aí já não se poderia considerar cumprida a obrigação em tela.

Ocorre que as irregularidades no registro de ponto foram bem além do já descrito. A fiscalização verificou que todas as folhas de ponto mensal dos empregados safristas referentes ao trabalho no mês de julho já se encontravam previamente assinadas pelos empregados na data da inspeção, qual seja, 13 de julho. Em se tratando de uma assinatura única a ser aposta ao final do mês trabalhado pelos empregados quando do fechamento do ponto mensal, fica evidente que a assinatura prévia por parte dos mesmos, como procedeu a empresa, quando ainda havia mais da metade do mês para ser trabalhada, desvirtua por completo a finalidade de tal procedimento.

Como se não bastasse, no próprio dia da fiscalização a referida aposição de impressões digitais dos empregados já tinha sido feita para aquela data, ocasião em que apenas o horário de entrada havia sido lançado pelo funcionário administrativo. Ora, ainda que se pudesse atribuir caráter de assinatura às referidas impressões digitais, o que, como já visto, não pode se dar, as mesmas em nada se prestavam uma vez que colocadas anteriormente à execução completa da jornada, como foi flagrado pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dados os motivos acima expostos, constatou-se a total imprestabilidade do pretenso registro de ponto dos safristas adotado pelo empregador para o fim de atendimento das exigências legais concernentes.

Trabalhadoras da cozinha

No dia da inspeção do trabalho verificou-se os pontos de julho, assinados até o dia 12 de julho, das 6 (seis) trabalhadoras que tinham atividade na cozinha para produção de café da manhã, almoço e jantar para os demais trabalhadores da fazenda.

No almoço eram produzidas cerca de 120 marmitas e no jantar cerca de 80 marmitas.

Havia trabalho todos os dias, em razão dos trabalhadores alojados da colheita de café.

A jornada normal era das 7h às 11h e 12h às 17h, portanto já trabalhando 9 h por dia. Entretanto, era comum haver extrapolação de jornada por mais 3 (três) horas, tendo sido registrado até 5h extras em um dia de trabalho. Também havia antecipação da entrada para a produção de café, revezando entre as cozinheiras, sendo que teve registro de antecipação para às 5h ou 4h30min.

A exigência de trabalho era tão intensa que gerou a lavratura de 3 (três) autos de infração das irregularidades constatadas no registro de ponto. Quais sejam: 1) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal; 2) Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; e 3) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Sobre a primeira autuação já foi descrito o quantitativo de extrapolação de jornada diária. Em relação ao descanso interjornada constatou que as trabalhadoras gozou entre 9h ou 8h30min de um dia para o outro, sendo que as mais prejudicadas foram a Sr.<sup>a</sup> [REDACTED] e [REDACTED] que até 11 de julho tiveram 5 (cinco) ocorrências de intervalo menor que 11 horas.

Também a irregularidade da falta de descanso semanal nos 12 dias de apuração foi constatado para 3 (três) trabalhadoras, sendo que duas gozaram o descanso após o 9º dia trabalhado ([REDACTED]), sendo que [REDACTED] trabalhou direto de 1º a 11 de julho de 2020. Sabemos que o correto é a concessão do repouso após o sexto dia trabalhado, sendo que as normas de repouso são de ordem pública e não permitem tergiversações.

Ressalta-se que as trabalhadoras residem em Monte Carmelo, portanto despende um tempo de deslocamento entre residência e trabalho, sendo que as extrapolações de jornada do trabalho além do limite legal acarretam em um grande desgaste físico e emocional, pois o tempo para recuperar as energias para uma nova jornada é exíguo e prejudica a convivência familiar das trabalhadoras.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*7.3. Quitação do salário mensal fora do prazo legal*

Verificou-se pelos recibos de salário dos empregados safristas que os salários, referentes ao trabalho realizado no mês de junho de 2020, só veio a ser pago no dia 15 (quinze) de julho de 2020, posteriormente, portanto, ao limite legal de pagamento até no máximo no quinto dia útil subsequente ao mês vencido. Esclarecendo, o quinto dia útil de julho de 2020 caiu na data de 6 de julho. Assim, tendo vindo a efetuar o pagamento de seus empregados do salário referente ao mês de junho de 2020 somente em 15 de julho deste ano, o empregador descumpriu de forma inquestionável o prazo estabelecido pela legislação para o pagamento regular de salários.

Foram prejudicados um total de 79 (setenta e nove) trabalhadores.

*7.4. Efetuar desconto indevido nos TRCT*

O empregador utilizou os percentuais de desconto de moradia e alimentação da CLT, quando deveria utilizar o previsto na Lei 5.889/73. Como era alojamento coletivo de trabalhadores migrantes, não deveria haver desconto de moradia, já que não há disposição do trabalhador em residir no local e nem trazer a família.

No retorno na Gerência Regional do Trabalho em Uberaba, o Sr. [REDACTED] apresentou a documentação notificada, inclusive os recibos de pagamentos da remuneração da competência 06/2020, com data de 15/07/2020 e as rescisões contratuais, com data de 14/07/2020. Ambos com o referido desconto de moradia.

A rubrica do desconto nos Termos de Rescisão Contratual, consta como "115 Outros descontos Alimentação/Habitação", que refere-se ao desconto de 25% a título de moradia e 20% a título de alimentação, incidente sobre o salário mínimo vigente e proporcional aos dias de usufruto da alimentação e moradia, sendo, conforme demonstrado, o desconto de moradia indevido. Os percentuais de desconto estão definidos nos contratos de safra firmados pelos trabalhadores, conforme demonstram, por amostra, os referidos contratos, no entanto, os percentuais estão invertidos, uma vez que, para o trabalhador rural, a Lei 5889/73 prevê o desconto de 20% sobre o salário mínimo a título de moradia e 25% a título de alimentação.

Diante da irregularidade materializada através do malfadado desconto de moradia, transcorrido o prazo de 10 dias da data da rescisão, a Auditoria Fiscal do Trabalho notificou o empregador a efetuar o seu ressarcimento aos trabalhadores prejudicados, concedendo o prazo até o dia 23/07/2020.

Decorrido o prazo da notificação e findado o prazo legal de 10 (dez) dias para o pagamento das verbas rescisórias após o término do contrato, o empregador não comprovou haver ressarcido o desconto indevido de moradia efetuado nas rescisões dos 76 (setenta e seis) trabalhadores safristas colhedores de café, caracterizando a irregularidade trabalhista por efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 8. DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho não proporcionavam condições degradantes aos trabalhadores, razão pela qual não houve caracterização de trabalho análogo ao de escravo.

### *8.1. Não fornecer todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI*

O empregador realizou o fornecimento somente de parte dos equipamentos de proteção necessários ao desempenho de suas atividades, faltando fornecer óculos e luvas.

Em entrevistas com os empregados encontrados em atividades de colheita de café no momento da inspeção, ocorrida em 13/07/2020, estes informaram ter recebido botinas, bonés e perneiras, não tendo recebido óculos e luvas, sendo que as luvas estavam sendo adquiridas do próprio empregado Edson da Silva Batista, que arregimentou os trabalhadores migrantes, mantendo estoque destas para venda em seu quarto do alojamento, onde também eram mantidos alguns produtos, inclusive mantimentos e objetos de higiene para venda.

Verificou-se também que os empregados não estavam utilizando óculos de segurança e estes informaram que este equipamento também não havia sido fornecido. O exposto configura a ausência de fornecimento de todos os EPIs necessários ao desempenho das funções dos empregados que laboravam na colheita manual de café. Nas atividades de colheita de café, além dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador, é necessário o fornecimento de óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos e luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas.

### *8.2. Não remunerar o adicional de 30% para o trabalho em condições de periculosidade*

Na fazenda havia 2 (dois) tanques de combustível. Um automático para abastecer a caldeira e outro, com capacidade para 10.000 (dez mil) litros, destinado ao armazenamento de óleo diesel utilizado no abastecimento de máquinas agrícolas, através de bomba de combustíveis. A operação desta bomba de combustíveis era realizada por [REDACTED] registrado como auxiliar de escritório e que exercia as funções de encarregado de almoxarifado e operador da bomba de combustível.

O óleo diesel é um líquido inflamável, portanto com ponto de fulgor abaixo de 70 graus centígrados e o empregado realizava operações de abastecimento dentro da área de operação, permanecendo durante a execução da operação de abastecimento a uma distância bem inferior a 7,5 metros, ou seja, dentro da área de risco da operação, perfazendo os requisitos para recebimento de adicional de periculosidade conforme preceitua o normativo legal.

Porém, em análise dos recibos de pagamento de salários apresentados, constatou-se que o empregado citado não vinha recebendo o mencionado adicional.

### *8.3. Não dotar de proteção adequada o eixo cardã*

Verificou-se tratores com implementos agrícolas acoplados, cujos eixos cardãs estavam desprotegidos em sua totalidade.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

descaracterização das estruturas são informações prestadas pelos empregados encontrados laborando na frente de trabalho, que afirmaram não utilizar as mencionadas estruturas.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados da frente de trabalho, dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

*8.6. Transporte inadequado para a frente de trabalho*

O transporte de empregados até a frente de trabalho era realizado na carroceria de um caminhão. Segundo informações levantadas no estabelecimento rural, em especial junto aos empregados que estavam laborando na frente de trabalho de colheita de café, constatou-se que estes eram transportados rotineiramente do alojamento até as frentes de trabalho de colheita de café em carreta de caminhão, que durante o restante do dia era utilizado para transporte de grãos.

Considerando que o caminhão que estava sendo utilizado para transporte dos empregados não dispunha de qualquer adaptação que pudesse caracterizá-lo como veículo adaptado para o transporte de passageiros, nos termos do item 31.16.2 da Norma Regulamentadora 31, já que estava sendo utilizado como máquina autopropelida no interior do estabelecimento, se deslocando sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio, sem qualquer sistema de segurança, sujeitando os empregados a intempéries e riscos de quedas.

*8.7. Falta de proteção das tomadas de potência dos tratores*

Inspecionou-se tratores com suas tomadas de potência desprotegidas, dentre os quais cita-se o trator Massey Ferguson, identificado no estabelecimento sob o número TR-06 e o trator Valmet, identificado no estabelecimento sob o número TR-13. Ambos estavam desprovidos de proteção em suas tomadas de potência, deixando expostos os movimentos rotativos destas, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.

*8.8. Inadequação no armazenamento de café*

Na área de armazenamento de café, constatou-se que o empregador vinha realizando o armazenamento de café em contentores flexíveis reutilizáveis auto portáteis, conhecidos como "big bags", com capacidade máxima de 1.200 kg por contentor.

O empregador estava realizando o empilhamento linear destes contentores flexíveis, "big bags", em pilhas de até 3 (três) unidades, ocorre que este método de armazenagem não obedece aos requisitos de segurança para garantir a estabilidade destas pilhas, já que em manuais de segurança para utilização dos contentores flexíveis há recomendações, que para empilhamentos acima de duas unidades, deve-se utilizar paredes de contenção ou realizar este empilhamento em forma piramidal, o que não vinha sendo observado pela empregador.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Para funcionamento dos implementos é necessário que estes estejam acoplados aos tratores, para transferência da força produzida pelo motor das máquinas, o que ocorre através dos eixos cardãs. A ausência da proteção do eixo cardã, a qual deve abranger toda a extensão do eixo, desde a tomada de força até a cruzeta, deixa expostos seus movimentos rotativos, gerando riscos de contatos acidentais, que podem causar fraturas graves, com possibilidade de amputação de membros.

Os eixos cardãs se situavam próximo ao solo e não estavam dentro das estruturas das máquinas, gerando riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que estivessem circulando nas proximidades das máquinas.

Dentre os tratores encontrados com implementos acoplados através de cardãs desprotegidos, cita-se o trator New Holland, identificado pelo empregador sob o número TR-46. F.

#### *8.4. Transmissão de força expostas*

Encontrou-se, no estabelecimento rural, uma área de lavagem, secagem, beneficiamento e armazenagem de café, com empregados em atividade no local.

Em inspeção no lavador, secadores, despoldadores e classificadores, constatamos que os conjuntos de suas transmissões de força mecânica, incluindo correias e polias, contavam com proteções fixas somente em uma de suas faces, deixando a outra acessível, além de eixos situados a baixa altura estarem totalmente expostos, inexistindo proteções em toda sua amplitude, mantendo as áreas de risco acessíveis. As transmissões de força das máquinas se situavam a menos de dois metros de altura, permanecendo acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força.

Esclareça-se que as mencionadas transmissões de força não estavam situadas dentro das estruturas das máquinas, gerando riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que estejam circulando nas suas proximidades, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.

#### *8.5. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho*

A empresa não disponibilizou estruturas que pudessem ser consideradas como sanitários fixos ou móveis aos empregados na frente de trabalho. Lá havia somente estruturas móveis de chapas de metal cobertas, com piso de madeira e um buraco no meio bastante raso, onde seriam depositados diretamente os dejetos, não podendo ser consideradas como sanitários móveis, já que não possuíam qualquer estrutura sanitária que impedisse ou restringisse o retorno de odores, como utilização de tanque de coleta com produtos químicos ou vasos servidos com sistema de descarga com água e acoplamento a sistemas sépticos, como fossas sépticas.

O descrito descaracteriza as estruturas disponibilizadas como estruturas sanitárias, já que não possuíam qualquer sistema sanitário minimamente utilizável. Fato que corrobora a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A inobservância de tais recomendações de segurança gera riscos de quedas dos contentores flexíveis, podendo ocasionar esmagamentos. Também, em área de armazenagem de fertilizantes, havia pilhas de contentores flexíveis com três e até quatro empilhados de forma linear, demonstrando até mesmo inclinação em pilhas, o que agrava os riscos de queda das pilhas e esmagamento de empregados.

*8.9. Falta de medidas de proteção para trabalhos em altura*

O empregador vinha realizando o armazenamento em contentores flexíveis conhecidos como "big bags". O armazenamento ocorria por empilhamento linear de até quatro unidades, atingindo alturas próximas a 3 metros e gerando a obrigatoriedade da adoção de medidas e sistemas de segurança contra quedas de altura, já que os contentores flexíveis não possuíam sistema que permitissem o auto alçamento destes, gerando a necessidade de empregados laborarem diretamente sobre as pilhas de contentores, direcionando as suas alças às lanças das empilhadeiras. Para a realização destas atividades deveria haver sistema de segurança contra quedas de altura dimensionado por profissional legalmente habilitado, que possibilitasse o deslocamento com segurança dos empregados sobre os contentores, o que não foi observado pelo empregador.

Os empregados acessavam estas pilhas escalando os contentores e se mantinham sobre estes, em alturas superiores a dois metros, já que a maioria das pilhas possuía três contentores empilhados e estes contam com dimensões de até 90 centímetros de altura quando cheios.

O item 35.2.1 da Norma Regulamentadora 35 determina como obrigação do empregador, garantir a implementação das medidas de proteção para trabalho em altura com risco de queda.

*8.10. Dispensa sem justa causa de trabalhador com mandato na CIPART*

Durante análise da documentação apresentada, em especial a documentação referente a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), gestão 2017/2019, constatou-se que o empregado [REDACTED] eleito e empossado em 01/11/2017 como membro efetivo eleito da Comissão interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), gestão 2017/2019, foi demitido em 26/08/2019 sem justa causa, portanto ainda dentro de seu mandato e do período de garantia de emprego.

*8.11. Irregularidade no SESTR*

Constatou-se que o empregador não possuía nenhum técnico de segurança do trabalho registrado em seus quadros de funcionários, bem como não mantinha nenhum contrato firmado com Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo (SESTR Externo).

No mês de julho de 2019 o empregador chegou a manter 135 trabalhadores rurais, incluindo os 91 empregados encontrados sem registro no curso da ação fiscal e elencados no auto de infração capitulado no artigo 41, caput da CLT. Conforme pesquisa ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, realizada no CEI 11.431.00142/82, o empregador, em diversos meses, manteve número de empregados fixos acima de 50, a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

exemplo do mês de janeiro de 2020, quando possuía 72 empregados registrados no último dia do mês, gerando a necessidade de possuir em seus quadros, conforme disposto no Quadro I do item 31.6.11 da Norma Regulamentadora 31, pelo menos um técnico de segurança do trabalho registrado em seu quadro de empregados e compondo seu Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural – SESTR, pois estaria na faixa de exigência entre 51 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) empregados.

Esclarece-se que o empregador também foi notificado para apresentar a documentação que comprovasse a existência de SESTR, tendo seu representante alegado apenas que a empregada [REDACTED], registrada como auxiliar de pessoal possuía formação como técnica de segurança do trabalho. Porém, a formação acadêmica do empregado não pode ser considerada para fins de constituição do SESTR, quando este não está vinculado ao estabelecimento para exercer as atribuições do SESTR, como ocorria no estabelecimento rural inspecionado.

#### *8.12. Deixar de fornecer roupas de cama*

Conforme verificado pela fiscalização, no alojamento em que os trabalhadores safristas estavam instalados foram disponibilizados colchões e camas para os empregados. No entanto, foi apurado, mediante entrevistas, não só com os empregados, como também com o intermediador de mão-de-obra e com representantes do empregador, que este não cumpriu sua obrigação de fornecer roupas de cama para os trabalhadores alojados. Verificou-se que as roupas de cama que estavam sendo por esses utilizadas eram próprias, tendo sido trazidas do local de origem e adquiridas pelos próprios empregados.

Mais ainda, a agravar a situação irregular, tem-se que a legislação prevê não só o fornecimento de roupas de cama, como que esta também seja adequada ao clima local. No entanto, o que se viu é que a fase da colheita se dava na estação do inverno, o que tornava ainda mais premente o fornecimento de roupas de cama adequadas para os trabalhadores alojados, o que reconhecidamente não se deu. Ao contrário, não só não foram fornecidas roupas de cama adequadas às condições climáticas pelo empregador, como não houve fornecimento de nenhuma espécie de roupa de cama.

#### *8.13. Irregularidades no alojamento*

Nos alojamentos, em que os trabalhadores contratados para a colheita de café, estavam instalados não havia armários disponíveis para os empregados, fossem coletivos ou individuais, nem qualquer tipo de estrutura que pudesse atender à função de guarda de roupas e objetos pessoais.

Foi verificado na inspeção no local que todos os trabalhadores ali alojados se viam obrigados a improvisar maneiras de armazenar seus objetos, roupas e utensílios pelos cômodos e em meio ao ambiente geral de circulação. Eram colocados sobre as camas e sobre estruturas improvisadas diversos tipos de objetos, utensílios e roupas, guardados em mochilas, caixas e sacolas plásticas ou simplesmente espalhados pelos quartos sem nenhum tipo de acondicionamento. Também eram utilizadas peças de madeira para amparo de objetos, e ainda caixas, latas e tábuas dispostas no chão dos cômodos ou sobre as camas para



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

armazenamento de diversos itens, tudo em função da ausência de armários que possibilitassem a guarda adequada de objetos, roupas e outros itens pessoais.

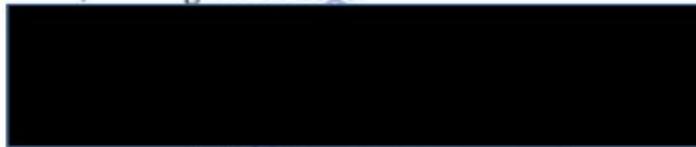
Mais ainda, verificou-se ainda a presença até mesmo de diversos tipos de alimentos, produtos de higiene e limpeza, aparelhos e outros objetos misturados aos demais pertences dos trabalhadores, visto não haver nenhum local adequado para separação, organização e guarda de nenhum desses itens. Da mesma forma, havia ainda garrafas e copos pelo chão de alguns dos quartos dos alojamentos.

## 9. CONCLUSÃO

Na presente ação fiscal não houve a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, sendo as irregularidades trabalhistas constatadas, devidamente exposta no presente relatório.

Diante dos fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao DETRAE/SIT, em Brasília.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2020.



Auditor Fiscal do Trabalho  
Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais